



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001716/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.695 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ARLINDO PERES DE LIMA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 33. DECRETO Nº 70.235/72.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade. Vencidos os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Alexandre Naoki Nishioka.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Em 2010 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 489/495 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante o ano de 2006 no montante de R\$ 3.927.616,28.

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 523/538, alegando, em síntese (i) que o lançamento foi fundado em "meras presunções legais e (ii) que parte dos depósitos teria sido comprovado com base em transações imobiliárias realizadas, (iii) que as receitas da atividade rural, por imperativo legal, devem servir para cobrir qualquer crédito em suas contas correntes, em qualquer mês, independentemente de coincidência de datas e valores, pois bastaria a comprovação da existência dos recursos, e (iv) que a multa de ofício seria inconstitucional.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Brasília, após a realização de diligência, deu provimento parcial à Impugnação:

“CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (acórdão de e-fls. 570/581)

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 622/635), reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

Inicialmente passo à análise da tempestividade do Recurso Voluntário.

Compulsando os autos, percebemos que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia tentou, por diversas vezes, intimar o Recorrente por meio do envio de correspondência para o endereço constante de seus cadastros, mas sem sucesso em virtude da mudança do contribuinte.

Em 05/07/2011 foi concedida vista ao procurador do Recorrente, Sr. Gilson Roberto Ferreira de Faria (termo de vista de e-fl. 604), o qual possuía todos os poderes para representar o contribuinte *“Perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO; Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás e, se necessário for, para o foro e m geral, inclusive os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, com exceção do recebimento da citação inicial. Permitido o substabelecimento, com reservas, especialmente para defender os interesses do outorgante no processo administrativo de nº. 10120.001716/2010-00, decorrente do auto de infração lavrado em data de 09/03/2010, referente a lançamento de IRPF, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, podendo manusear os autos, apresentar impugnações e recursos, enfim, praticar todo os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato”* (procuração de e-fl. 605 e substabelecimento correspondente de e-fl 606).

Dessa forma, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considero que foi realizada a intimação do contribuinte por meio do seu procurador na data da vista dos autos (em 05/07/2011).

Assim, o prazo previsto no art. 33, contado na forma do art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72, iniciou-se em 06/07/2011 e findou-se em 04/08/2011.

Dessa forma, como o Recurso Voluntário somente foi protocolado em 05/08/2011, não restam dúvidas de que o mesmo foi apresentado intempestivamente.

Ressalte-se que o fato do contribuinte ter comparecido em 06/07/2011 na DRF/Goiânia e ter declarado sua ciência em relação ao acórdão da DRJ (certidão de e-fl. 608) não altera a verdade de que o seu procurador já havia sido intimado da decisão em 05/07/2011 (que possuía poderes para tanto, frise-se).

Ora, como os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão, uma vez realizado a intimação de maneira válida, tal ato não pode ser repetido no dia seguinte.

Assim, considero nulo o ato de intimação de e-fl. 608 e o despacho de e-fl 644, no qual a Administração tenta fundamentar a tempestividade do Recurso Voluntário.

Analisando situação bastante similar à dos autos, a Terceira Seção de Julgamento do CARF teve entendimento no mesmo sentido:

"INTIMAÇÕES. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO.

Os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão. Se a intimação por edital foi efetuada de forma válida, o ato processual não pode ser praticado pela segunda vez. É nula de pleno direito a intimação por via postal endereçada ao sujeito

passivo após expirado o prazo para recurso, contado pelas regras da intimação por edital.

TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado depois do transcurso do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido." (Acórdão nº 3403003.405 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - Sessão de julgamento de 12 de novembro de 2014)

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua flagrante intempestividade.

É o meu voto.

DANIEL

PEREIRA

ARTUZO

-

Relator